



Decisão Monocrática 00314/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00725/2021-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMSRB - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal, PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: ADRIANO JOSE SELESTRINI

Responsável: JOSIMARA MARANGONHA LAMEIRA

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – ADMISSIBILIDADE –
ENCAMINHAR OS AUTOS À ÁREA TÉCNICA PARA
INSTRUÇÃO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de representação de autoria do Controlador Municipal de Rio Bananal, senhor Adriano Jose Seletrini, em que fundamenta uma contratação irregular pelo município de empresa especializada em consultoria, assessoria e orientações em contabilidade aplicada ao setor público. A modalidade de licitação foi a dispensa prevista no inciso II do art. 24 da lei 8.666/93. A empresa contratada foi a Actuar Contabilidade Consultoria e Assessoria Ltda-ME.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



O representante alega que houve violação ao art. 25 da Lei 8.666 (embora a contratação tenha sido realizada com base no art. 24 dessa lei licitatória).

Argumenta, ainda, que a terceirização seria ilícita, fundamentando a presença de servidor apto a exercer tal atividade.

Denota-se que através da **Decisão Monocrática 00115/2021-3** determinei a notificação da Senhora Josimara Marangonha Lameira (Ex-Secretária Municipal de Saúde), para conhecimento dos termos da presente representação e apresentação de esclarecimentos que entender necessários.

Através do Termo de Notificação 00185/2021 a responsável foi devidamente notificada, e em resposta à notificação, foi encaminhada Defesa/Justificativa 00408/2021-1 (evento 08).

Em sua manifestação a gestora afirma, dentre outros pontos: a) falta de experiência técnica mais qualificada do responsável técnico pela contabilidade do Fundo Municipal de Saúde (que assumiu o cargo apenas em 2018) para as demandas da função; b) a empresa contratada (Actuar Contabilidade, Consultoria e Assessoria Ltda) não possui uma Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE relativa especificamente à consultoria e assessoria contábil para o setor público em razão de inexistência dessa classificação, sendo que seu CNPJ consta como Atividade Econômica Principal “Atividades de Contabilidade”, e como secundária “Atividades de Consultoria e Auditoria Contábil e Tributária”, além de outras, que estão perfeitamente em consonância com o objeto da contratação; c) o caso não é de terceirização, mas de uma assessoria, realizada por empresa, ao contador em exercício.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma dos artigos 177 e 186 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, c/c o artigo 94, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente representação, notadamente os constantes no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, que são os seguintes, *litteris*:

[...]

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Destaque-se que o artigo 177 acima transcrito é reprodução do artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Na presente situação verificamos o preenchimento desses requisitos. A representação é redigida com clareza, contém informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, e está acompanhada de indício de prova.

Ainda, verifico que o representante possui interesse e legitimidade, motivo pelo qual a presente representação atende aos requisitos de admissibilidade elencados no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno.

Preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade.

É preciso ressaltar que essa análise se atém aos pressupostos de admissibilidade da representação, não adentrando no mérito das questões tratadas, e nem na avaliação do objeto de controle, segundo critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, quem segundo o artigo 177-A do Regimento Interno, é de competência da Área Técnica.

2. DO DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 177 c/c 186 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013 e no artigo 94, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913